



Ministério Público do Estado do Amazonas
Promotoria de Justiça de Careiro da Várzea - 01PROM_CVZ
Rua 29 de Janeiro, S/N, Centro - Careiro da Varzea-AM

OFÍCIO Nº 2021/0000007186.01PROM_CVZ

Careiro da Várzea/AM, 06 de fevereiro de 2021.

Referência: Notícia de Fato 248.2021.000059

Ao Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal de Careiro da Várzea/AM

Assunto: **Solicitação de Informações.**

Honra-me cumprimentar Vossa Excelência, com todas as cortesias de estilo, oportunidade em que **SOLICITO** informações quanto suposta prática de nepotismo ao nomear para o cargo de assessora dos trabalhos legislativos a Sra. Stephany Ferreira Guedes, filha do atual prefeito de Careiro da Várzea, conforme cópia integral da notícia de fato em anexo.

SOLICITO resposta no prazo de 10 dias, devendo fazer menção ao número da notícia de fato em epígrafe.

Ressalto que as informações são indispensáveis à apuração do objeto da notícia de fato em referência.

Limitado ao exposto, subscrevo-me reiterando votos de consideração e apreço

ROBERTO NOGUEIRA
Promotor de Justiça

*Rec. em 10/02/2021
às 10:30*

JOÃO PAULO CARVALHO DA SILVA
Secretário de Administração Geral

Assinado eletronicamente por: Roberto Nogueira em 07/02/2021





ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO DE CAREIRO DA VÁRZEA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

Memorando nº 14/2021

Ao senhor
Presidente da Câmara Municipal de Careiro da Várzea
Vereador JACOB PEREIRA DA SILVA

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento e providências necessárias, o ofício nº 2021/0000007186.01PROM_CVZ referente a Notícia de Fato nº 248.2021.000059 do Ministério Público do Estado do Amazonas – Promotoria de Justiça de Careiro da Várzea.

Careiro da Várzea, 10 de fevereiro de 2021.

JOÃO PAULO CARVALHO DA SILVA
Secretário de Administração Geral





ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO DE CAREIRO DA VÁRZEA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHO

Ao

Consultor Jurídico da Câmara Municipal de Careiro da Várzea

ROGÉRIO RAMON DE SOUZA XAVIER

Encaminho para esta Consultoria Jurídica da Câmara Municipal de Careiro da Várzea, o Ofício nº 2021/0000007186.01PROM_CVZ referente a Notícia de Fato nº 248.2021.000059, para que possa analisar e responder em tempo hábil.

Careiro da Várzea, 10 de fevereiro de 2021.


JACOB PEREIRA DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal





ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO DE CAREIRO DA VÁRZEA
ASSESSORIA JURÍDICA

OFÍCIO Nº. 37/2021 – AS/CMCV

Careiro da Várzea/AM, 22 de fevereiro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Dr. ROBERTO NOGUEIRA
Promotor de Justiça da Comarca de Careiro da Várzea/AM.

Assunto: Resposta ao Ofício nº 2021/0000007186.01PROM_CVZ (Notícia de Fato Nº 248.2021.000059-PJCV)

Excelentíssimo Senhor,

Ao cumprimentá-lo e em resposta ao ofício nº 2021/0000007186.01PROM_CVZ, de 06 de fevereiro de 2021, nos autos da notícia de fato em epígrafe, a Câmara Municipal de Careiro da Várzea, por seu procurador infra-assinado (**Doc. 01**), vem apresentar os documentos e informações necessárias:

Compulsando aos autos, trata-se de notícia de fato instaurada para apuração de suposta prática de nepotismo cruzado ao nomear para o cargo de assessora dos trabalhos legislativos a Sra. Stephany Ferreira Guedes, filha do atual prefeito do Careiro da Várzea.

Senhor Promotor, ao analisar o caso concreto, não está vislumbrada situação que configure caso de "nepotismo", seja em sua modalidade direta ou mesmo na modalidade denominada "nepotismo cruzado". Explica-se: Embora seja incontroverso que a Sra. Stephany Ferreira Guedes é parente de primeiro grau do Chefe do Executivo Municipal, este não é a autoridade nomeante, pois a nomeação da servidora se deu por ato do Vereador Presidente Jacob Pereira.

O nepotismo consiste em favorecimento de servidor público ou agente político a pessoas que possuam vínculos de parentesco e que sejam designados ou contratados para ocupar cargo ou emprego público em patente ofensa aos princípios que regem a Administração Pública, o que é vedado a todos os Poderes da República, conforme critérios estabelecidos pela Súmula Vinculante nº. 13 do STF.

Assim, em análise primeira, não restou demonstrado o vínculo hierárquico ou de subordinação que confirmasse o nepotismo, entre o agente a quem fora imputado de praticar o ato e a servidora nomeada, inexistindo demonstração, neste instante processual, de qualquer ajuste de vontades ou designações recíprocas.

Ao editar a Súmula Vinculante 13, embora não se tenha pretendido esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na administração pública, foram erigidos critérios objetivos de conformação, a saber: *i) ajuste mediante designações recíprocas quando inexistente a relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo de provimento em comissão ou da função comissionada; ii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade nomeante; iii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada e iv) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante. A incompatibilidade da prática enunciada na Súmula Vinculante 13 com o art. 37, caput,*





ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO DE CAREIRO DA VÁRZEA
ASSESSORIA JURÍDICA

da CF/1988 não decorre diretamente da existência de relação de parentesco entre a pessoa designada e o agente político ou servidor público ocupante de cargo em comissão ou de função comissionada, mas da presunção de que a escolha para ocupar cargo de direção, chefia ou assessoramento tenha sido direcionada a pessoa com relação de parentesco com alguém que tenha potencial de interferir no processo de seleção. (STF. ARE 896.762 AgR, 2ª Turma, Relator Ministro Dias Toffoli, j. 4-6-2018, DJE de 26-6-2018)

De mais a mais, apesar de não sustentada expressamente a hipótese de nepotismo cruzado, registra-se que a sua configuração pressupõe a troca de favores mediante designações recíprocas entre autoridades nomeantes, com o intuito de burla à vedação legal de nomeação de parentes para cargos públicos. A verificação de tal circunstância, porém, também não se amolda ao escopo da notícia de fato. Nesse sentido o STF:

Ementa: AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ENUNCIADO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 13. NEPOTISMO POR TROCA DE FAVORES. NECESSIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE EM SEDE RECLAMATÓRIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O exame casuístico da qualificação técnica dos agentes para o desempenho eficiente dos cargos para os quais foram nomeados, bem como da existência de indício de fraude à lei ou de nepotismo cruzado, circunstâncias em que a nomeação de parente até mesmo para cargo político mostra-se atentatória aos princípios que norteiam a atividade do administrador público, dentre eles os da moralidade, da impessoalidade e da eficiência, não é possível nesta via processual. 2. In casu, o agravante alega que o suposto nepotismo ocorreria pela realização de favores por uma autoridade em troca da nomeação de parente seu por outra autoridade. Não há, contudo, indicação concreta de eventuais favores realizados, tampouco a mínima comprovação de tal prática. 3. Agravo interno desprovido. (Rcl 23131 AgR/SC, Rel Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 18.4.2017) 9. Ante o exposto, forte no art. 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento à presente reclamação, prejudicado o exame do pedido de liminar. Publique-se. Brasília, 30 de maio de 2019. Ministra Rosa Weber Relatora

Nessas condições, não há que se falar em nepotismo cruzado, sendo, inclusive, esse o posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

"(...) o ponto fundamental é ligar o princípio da impessoalidade à relação que se estabelece entre o nomeado e a autoridade nomeante. Em outras palavras, o caso aqui não é de prefeito que nomeou seu irmão, o que poderia ter contorno diferenciado. É de prefeito que nomeou o irmão de um vereador. Então a menos que essa a ressalva que faço se tratasse do chamado 'favor cruzado', isto é, que o prefeito tivesse nomeado, como secretário, o irmão do vereador e este, na Câmara, tivesse, de algum modo, nomeado para a Câmara Municipal um parente de prefeito, eu veria, aí sim, característica típica do chamado 'nepotismo cruzado', que me





ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO DE CAREIRO DA VÁRZEA
ASSESSORIA JURÍDICA

parece alcançado pela regra da impessoalidade. Mas não é o caso. A meu ver, não se podem levar as hipóteses em que não haja vínculo de incompatibilidade entre a autoridade nomeante e o nomeado, a extremos. Se se imagina que o prefeito nomeou o irmão do vereador, porque teria interesse em agradar ao vereador, existe, também, a hipótese em que se nomeia terceiro, que não tem parentesco nenhum com nenhum agente público, mas tem parentesco com quem seja amigo do nomeante. Isto é, qualquer autoridade pode nomear alguém para cargo em comissão atendendo a amigo, e isso não é alcançado pela restrição do princípio da impessoalidade. Não se sabe o que se passa na subjetividade do nomeante: se para atender este ou àquele. Enfim, não há dado objetivo para o confronto dessa hipótese como o princípio da impessoalidade." (STF RE 579951/RN Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI Voto Min. CEZAR PELUSO J. 28/08/2008).

No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

"PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS CRIME. CRIME DE RESPONSABILIDADE PRATICADO POR PREFEITO MUNICIPAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR CONTRA EXPRESSA DISPOSIÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 920/2009. NEPOTISMO DIRETO CONFIGURADO E NEPOSTISMO CRUZADO NÃO CONFIGURADO - AUSÊNCIA DE RECIPROCIDADE - DOLO - AUSENTE. IRREGULARIDADES SANADAS - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - ARQUIVAMENTO DO FEITO. (...). Todavia, impende ressaltar, conforme o teor da súmula vinculante nº 13, que a prática de nepotismo cruzado é efetiva se, por outro lado, houver a contrapartida." (TJPR 2ª C. Criminal em Composição Integral 1372190-5 Rel. Des. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo J. 21/05/2015 destaquei). "AÇÃO POPULAR. NEPOTISMO. OFENSA À MORALIDADE ADMINISTRATIVA. NOMEAÇÃO PELO PREFEITO DE FILHO DE VEREADOR PARA CARGO COMMISSIONADO. AUSÊNCIA DE AJUSTE MEDIANTE DESIGNAÇÕES RECÍPROCAS. SÚMULA VINCULANTE 13. (...). b) A vedação ao nepotismo encontra-se delimitada pela Súmula Vinculante nº 13 do STF, que proíbe, inclusive, o chamado nepotismo cruzado, o qual somente ocorre no caso de "ajuste mediante designações recíprocas", ou seja, quando há troca de favores com nomeação para cargos. c) Não havendo o referido ajuste mediante designações recíprocas, bem como comprovação de prevalência de interesses pessoais em detrimento do interesse público, não há falar-se em imoralidade administrativa." (TJPR 5ª C. Cív. ACRN 1014758-1 Rel. Des. Leonel Cunha J. 03/06/2013).





ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO DE CAREIRO DA VÁRZEA
ASSESSORIA JURÍDICA

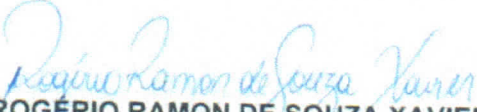
Diante do exposto, requer o arquivamento da presente notícia de fato, por inexistir qualquer violação ao disposto na Súmula Vinculante 13 por parte do Vereador Presidente, e por não está configurando o nepotismo, seja na modalidade simples ou na modalidade denominada nepotismo cruzado.

Entretanto, **em respeito, à Vossa Excelência, faz-se a juntada da exoneração da servidora Sra. Stephany Ferreira Guedes (Doc. 02).**

Caso Vossa Excelência entenda necessário novas informações ulteriores e documentos, coloca-se à disposição.

Nestes termos, pede deferimento.

Respeitosamente,


ROGÉRIO RAMON DE SOUZA XAVIER
Assessor Jurídico da Câmara Municipal
Portaria nº 22, de 04/01/2021





ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO DE CAREIRO DA VÁRZEA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

Memorando nº 15/2021

Ao senhor
Presidente da Câmara Municipal de Careiro da Várzea
Vereador JACOB PEREIRA DA SILVA

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, o ofício nº 2021/0000012207.01PROM_CVZ referente a Notícia de Fato nº 248.2021.000059 do Ministério Público do Estado do Amazonas – Promotoria de Justiça de Careiro da Várzea, em que comunica o **arquivamento da presente notícia de fato.**

Careiro da Várzea, 02 de março de 2021.

JOÃO PAULO CARVALHO DA SILVA
Secretário de Administração Geral





Ministério Público do Estado do Amazonas
Promotoria de Justiça de Careiro da Várzea - 01PROM_CVZ
Rua 29 de Janeiro, S/N, Centro - Careiro da Varzea-AM

OFÍCIO N° 2021/0000012207.01PROM_CVZ

Careiro da Várzea/AM, 01 de março de 2021.

Referência: Notícia de Fato N° 248.2021.000059.

Ao Exmo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Careiro da Várzea.

Assunto: Apurar suposta prática de nepotismo.

Honra-me cumprimentar Vossa Excelência, oportunidade em que **COMUNICO o arquivamento da presente notícia de fato**, considerando que em tese, não foram identificados elementos que demonstrem a prática de nepotismo cruzado, e que o ato foi revisado pela própria autoridade praticante, com fundamento no art. 23, incisos I e III, da Resolução n° 006/2015- CSMP, conforme despacho n° 2021/0000011535.01PROM_CVZ, em anexo.

Limitado ao exposto, subscrevo-me reiterando votos de consideração e apreço

ROBERTO NOGUEIRA
Promotor de Justiça

Assinado eletronicamente por: Roberto Nogueira em 01/03/2021

Rec. em 02/03/2021





Ministério Público do Estado do Amazonas
Promotoria de Justiça de Careiro da Várzea - 01PROM_CVZ
Rua 29 de Janeiro, S/N, Centro - Careiro da Varzea-AM

DESPACHO Nº 2021/0000011535.01PROM_CVZ

Notícia de Fato Nº 248.2021.000059

Classe: 910002 - Notícia de Fato Assunto: 9985 - DIREITO

ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

OBJETO: Apurar suposta prática de nepotismo cruzado.

Noticiante: Arnaldo Alves Bandeira e outros.

Noticiado: Câmara Municipal de Careiro da Várzea e Stephany Ferreira Guedes.

Sigilo: NÃO

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO.

Vistos.

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir da representação formulada pelo Sr. Arnaldo Alves Bandeira, relatando que o Presidente da Câmara Municipal de Careiro da Várzea, Jacob Pereira Da Silva, teria nomeado a filha do Prefeito, Stephany, para cargo em comissão de Assessora dos Trabalhos Legislativos da Câmara Municipal de Careiro da Várzea.

Foram solicitadas informações aos noticiados, onde foram respondidas por meio dos ofícios de nº 2021/0000011143(CMCV) e 2021/0000011143(PMCV), não havendo resposta da noticiada, Stephany.

Segundo o conteúdo nos ofícios, a noticiada foi exonerada do cargo de assessora da Câmara Municipal de Careiro da Várzea.

É o relatório.

A presente notícia de fato merece ser arquivada.

Assinado eletronicamente por: Roberto Nogueira em 27/02/2021



Em que pese a nomeação da filha do atual prefeito de Careiro da Várzea levantar suspeita sobre possível prática de nepotismo cruzado, o regime jurídico vigente permite a revisão dos atos praticados pelos agentes públicos em razão da prevalência do interesse público.

O conceito de autotutela administrativa foi concebido em antigos enunciados do STF, conforme observamos:

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963)

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969)

Observamos inteligência semelhante na súmula 473 do STF:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Tal capacidade denota um lado falível da natureza humana, que estende-se aos entes, demonstrando que o ato que atenta contra os princípios constitucionais da Administração Pública podem ser corrigidos sempre que identificados.

Nesse sentido, observamos a jurisprudência das Cortes Estaduais:

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - PODER/ DEVER DE REVER ATOS: AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. 1. A Administração Pública tem o poder/dever de rever seus atos, principalmente daqueles que padecem do vício da ilegalidade. 2. Conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a autotutela administrativa prescinde de processo administrativo. (TJ-MG - AC: 10024100147347001 MG, Relator: Oliveira Firmo, Data de Julgamento: 01/10/2013, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/10/2013)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. IRREGULARIDADES. CANCELAMENTO. AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. 1. O próprio impetrante reconhece a existência de irregularidades na documentação apresentada para obtenção das certidões negativas de débito. 2. Mero erro material não torna ilegal o ato administrativo de cancelamento das certidões. 3. Legítimo exercício da autotutela administrativa. 4. Apelação desprovida. (TRF-3 - ApCiv: 00147316320104036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, Data de Julgamento: 10/10/2019,



DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. CASSAÇÃO DE PREFEITO. QUÓRUM. AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO. "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial" (Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal). A Súmula explicita o instituto da autotutela administrativa, segundo a qual é dado à Administração Pública anular seus atos ilegais. Noticiada nos autos a anulação administrativa do ato contra o qual se insurgiu o impetrante, o presente agravo de instrumento - tal qual o mandado de segurança - resta prejudicado pela perda superveniente de interesse de agir (perda de objeto). EM DECISÃO MONOCRÁTICA, RECURSO PREJUDICADO. (Agravo de Instrumento nº 70062203062, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 27/02/2015). (TJ-RS - AI: 70062203062 RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Data de Julgamento: 27/02/2015, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/03/2015)

PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. REVISAO DE DECISAO DE OFÍCIO. CHAMADA DO FEITO A ORDEM. Em nome do princípio da autotutela administrativa, em que a administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial, nos termos da Súmula nº 473 do STF, o magistrado deve chamar o feito administrativo a ordem quando verificar a necessidade da sanatória procedimental. (TRT-14 - RA: 156020040001400 RO 01560.2004.000.14.00, Relator: DESEMBARGADOR VULMAR DE ARAÚJO COELHO JUNIOR, Data de Julgamento: 22/09/2009, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: DETRT14 n.0177, de 23/09/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. CONCURSO PÚBLICO. DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO FUNDAMENTADA E ANCORADA NO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO AO ABRIGO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Segundo pacificado entendimento jurisprudencial, a Administração Pública pode, no exercício de seu poder de autotutela, anular seus próprios atos, se eivados de ilegalidade, ou revogá-los, por conveniência e oportunidade; II - Recurso ao qual se nega seguimento - art. 557, do Código de Processo Civil. (TJ-RJ - APL: 00807054120048190001, Relator: Des(a). ADEMIR PAULO PIMENTEL, Data de Julgamento: 09/09/2011, DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)

ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - ANULAÇÃO - CRIAÇÃO DE VAGAS POSTERIOR À DATA DO EDITAL - IRREGULARIDADE COMPROVADA - SÚMULA 473 DO STF - PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA - OBSERVÂNCIA. À Administração Pública é reconhecida a ampla possibilidade de revisão do ato administrativo - mérito e legalidade. Há, assim, uma possibilidade de distinção dos motivos que invalidam aquele, disto decorrendo

Assinado eletronicamente por: Roberto Nogueira em 27/02/2021



Notícia de Fato 248.2021.000059 - Documento 2021/0000011535 criado em 25/02/2021 às 18:51

Este documento pode ser verificado no endereço <https://mpvirtual.mpam.mp.br/validacao> através do código 93cebddf

Este processo pode ser acompanhado no endereço <https://mpvirtual.mpam.mp.br/consulta>

a revogação e a anulação. A primeira se dá por análise de conveniência ou oportunidade, e só quem emite a providência pode revisá-la sob estes aspectos; já a anulação, por ilegalidade. Em verificando ser o ato eivado de vício tal que o torne ilegal, a Administração Pública, com base sobretudo no princípio da autotutela, invalida-o. Aliás, é seu dever anular ato ilegal, justamente porque suas atividades são pautadas pelo princípio da legalidade. (TJ-SC - MS: 230550 SC 2001.023055-0, Relator: Volnei Carlin, Data de Julgamento: 18/04/2002, Primeira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação cível em mandado de segurança n. 01.023055-0, de Imaruí.)

No que tange ao nepotismo cruzado, destaca-se que é imprescindível a presença do dolo em agregar pessoas com a finalidade de ter pessoas agregadas em contrapartida.

A noticiada, que é filha do chefe do Poder Executivo, foi nomeada para cargo no Poder Legislativo municipal, não tendo sido apresentados indícios de que houvessem familiares do chefe do Poder Legislativo nomeados em contrapartida no Poder Executivo Municipal. Assim, não há que se falar em ilegalidade, conforme os julgados abaixo elencados:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA – ATO DE IMPROBIDADE – NEPOTISMO – CONTRATAÇÃO PELO PREFEITO DE PARENTES DE VEREADORES – CARGO EM COMISSÃO – NEPOTISMO CRUZADO NÃO DEMONSTRADO – ARTIGO 11 DA LEI 8.429/92 (LIA)– ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO) – NÃO CONFIGURADO – RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS. Ausente prova de ajuste mediante designação recíproca na nomeação para cargo em comissão de parente de vereador no Município de Selvíria/MS, não demonstrado nepotismo cruzado, pela ausência de relação de parentesco entre as contratadas e a autoridade que as nomeou, impassível de configuração de nepotismo, segundo a jurisprudência do STF, não há como falar em ato de improbidade. Inteligência da Súmula Vinculante nº 13 do STF. A Lei da Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92) objetiva punir os praticantes de atos dolosos ou de má-fé no trato da coisa pública, assim tipificando o enriquecimento ilícito (art. 9º), o prejuízo ao erário (art. 10) e a violação a princípios da Administração Pública (art. 11); a modalidade culposa é prevista apenas para a hipótese de prejuízo ao erário (art. 10). No presente caso, a conduta imputada ao agente político consiste na suposta contratação irregular de servidoras por serem parentes de vereador, evidenciando, em princípio, a prática de ilegalidade, contudo, neste caso, não havendo qualquer demonstração de má-fé do contratante, ou propósito desonesto, não havendo como falar em cometimento de ato de improbidade administrativa. Reiteradas decisões do c. STJ, no sentido de que "(...) o ato ilegal só adquire os contornos de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvada pela má-intenção do administrador, caracterizando a conduta dolosa; a aplicação das severas sanções previstas na Lei 8.429/92 é aceitável, e mesmo recomendável, para a punição do administrador desonesto (conduta dolosa) e não daquele que apenas foi inábil (conduta culposa)". Precedentes: REsp. 1.248.529/MG, AIA 030/AM e REsp. 1.103.633/MG. Contra o parecer, recurso provido para, reformando a sentença, julgar improcedentes os pedidos deduzidos nesta Ação Civil Pública. (TJ-MS - AC:

Assinado eletronicamente por: Roberto Nogueira em 27/02/2021



08018976920148120021 MS 0801897-69.2014.8.12.0021, Relator: Des. João Maria Lós, Data de Julgamento: 27/03/2018, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/04/2018)

Apelação. Ação de improbidade. Nomeação para cargo em comissão. Lei municipal. Desobediência à previsão constitucional. Nepotismo cruzado. Vantagem. Inexistente. Ofensa aos princípios da administração. Configuração. Dolo. Não comprovação. Não incidência da norma. Ausência de prova ou qualificação determinada por lei. Conduta atípica. Absolvição. Recurso provido. É possível o preenchimento de cargos em comissão por não servidores concursados, desde que obedecidos os limites legais e apenas para cargos de direção, assessoramento e chefia. Cargo em comissão criado fora das hipóteses autorizadas pela CF devem ser extintos, todavia, gestor que baseou-se em lei municipal que assim autoriza tal nomeação não pode ser responsabilizado por suposta conduta ímproba, mormente quando a lei contrária a Constituição Federal é anterior a sua gestão. O nepotismo cruzado é aquele em que o agente público nomeia pessoa ligada a outro agente público, enquanto a segunda autoridade nomeia uma pessoa ligada por vínculos de parentescos ao primeiro agente, como troca de favores, também entendido como designações recíprocas. Não havendo prova de favorecimento recíproco, não há que se falar em conduta ímproba, mormente, como se observa no caso, quando o suposto favorecido tem conduta desfavorável à outra autoridade, na espécie, opinando e votando pelo seu afastamento do cargo de prefeito. Para a configuração, do ato de improbidade administrativa, consistente em afronta aos princípios da administração, a remansosa jurisprudência do STJ determina ser indispensável, para a sua caracterização, que o agente tenha subjetivamente agido com dolo. A improbidade administrativa, a qual destina-se a punir o agente público desonesto, deve ser reconhecida diante da comprovação da prática de ato visando o fim diverso do interesse público, movido por dolo ou má-fé, além de lesão ao erário, que extrapolam o limite da mera ilegalidade. (TJ-RO - AC: 70017068820168220020 RO 7001706-88.2016.822.0020, Data de Julgamento: 23/06/2020)

Isso posto, **considerando que em tese, não foram identificados elementos que demonstrem a prática de nepotismo cruzado, e que o ato foi revisado pela própria autoridade praticante**, com fundamento no art. 23, incisos I e III, da Resolução nº 006/2015- CSMP, **determino o arquivamento** da presente notícia de fato.

Cientifique-se os noticiantes e os noticiados, nos termos do art. 18, *caput*, da Resolução nº 006/2015-CSMP, e nada sendo requerido no prazo de 10 dias, arquite-se.

Careiro da Várzea/AM, 27 de fevereiro de 2021

ROBERTO NOGUEIRA

Promotor de Justiça

